



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 13 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.115

Recurso nº 61.392 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente POSTO MINEIRÃO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO MINEIRÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrár o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 13 de março de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVI MACEIRA.

Recurso nº 61.392

Acórdão nº 103-11.115

Recorrente: POSTO MINEIRÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara, em virtude do acórdão nº 103-09.784, de 08.11.89 (fls. 38/40) que declarou a nulidade da decisão de primeira instância, por ter sido proferida em forma indevida, seguindo-se a regra do princípio da decorrência.

Inicialmente, o processo foi assim relatado (fls.39):

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 28/30) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG (fls. 22/24) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/15) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls.16), em virtude de tributação reflexa por PIS - DEDUÇÃO, nos exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 83 e 84.

Em sua impugnação (fls. 01/15), a empresa requereu o cancelamento do lançamento pelos fundamentos da defesa principal.

A autoridade de primeira instância, avaliando-se do princípio da decorrência, julgou o lançamento suplementar procedente (fls. 22/24).

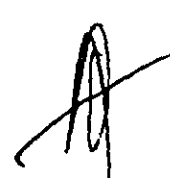
O recurso interposto é cópia do apresentado nos autos principais, através do qual reiterou os termos da impugnação (fls. 28/30).

Às fls. 18/21, consta fotocópia da decisão monocrática proferida no processo matriz.

Este, em síntese, o relatório."



Estê, em apertada síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

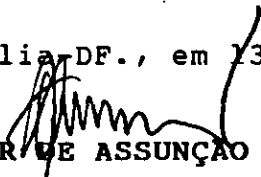
O recurso (fls. 53/59) é tempestivo, devendo, por isso, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-11.113, de 12/03 /91 , essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF., em 13 de março de 1991.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR